

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201600006035103

INTERESSADO: [REDACTED]

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

DESPACHO Nº 183/2020 - GAB

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). ABANDONO DE CARGO. PROFESSOR ESTADUAL. REGULARIDADE FORMAL. JUÍZO DE VALOR DO MÉRITO DA CONDUTA APURADA RESTRITO À AUTORIDADE JULGADORA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. IMINENTE VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 20.757/2020. INOVAÇÃO LEGAL QUE PASSA A EXIGIR INTENÇÃO DO SERVIDOR PARA CARACTERIZAR A INFRAÇÃO. ORIENTAÇÕES PGE RELACIONADAS À LEGISLAÇÃO ANTERIOR DEIXAM DE TER APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO NO DIREITO DISCIPLINAR. *VACATIO LEGIS* DAS LEIS NSº 20.757/2020 E 20.756/2020 NÃO IMPEDITIVA DA RETROAÇÃO DA *LEX MITIOR*. FACULDADE DO JULGADOR EM DETERMINAR A COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. A Procuradoria Administrativa, no **Parecer PA nº 1714/2019** (000010527380), acolhido pelo

Despacho nº 1637/2019 PA (000010683128), da Chefia correspondente, emitiu orientação pela regularidade formal deste Processo Administrativo Disciplinar (PAD), afastando a prescrição punitiva, e destacando o Secretário de Estado da Educação como autoridade com competência delegada para o julgamento.

2. **Aprovo** as referidas ilações da Procuradoria Administrativa, com os **acréscimos** adiante.

3. Ênfase, de início, as passagens do **Parecer PA nº 1714/2019** que indicam tocar somente ao julgador a prerrogativa de assentar um juízo de valor sobre a infração apurada, devendo nisso prezar, *motivadamente*, o conjunto probante, bem como as diretrizes jurídicas atreladas ao elemento subjetivo do tipo infracional de abandono de cargo de que trata este feito. Assim, correta a assertiva da parte final do item 22 da referida peça opinativa, que identificou o conteúdo do **Parecer ADSET nº 375/2019** (9982062), da Procuradoria Setorial da Secretaria da Educação, desviado do enfoque objetivo que necessariamente assinala o assessoramento atribuído a esta Procuradoria-Geral em PAD; por conseguinte, **deixo de apreciar** a conclusão do **Parecer ADSET nº 375/2019**.

4. Mas devo consignar a iminente vigência da Lei Estadual nº 20.757/2020, tão logo expirado seu período de *vacatio legis*. O novo diploma implicará significativas alterações no *Estatuto do Magistério Público Estadual* e, na esteira do seu art. 215-A¹, que incorpora as normas do *Estatuto dos Servidores Civis do Estado de Goiás* relativas ao regime disciplinar, passa a tipificar a infração de abandono de cargo com configuração diferente da atual, inovando especificamente em relação ao **elemento subjetivo do tipo** (art. 202, LXXI, da vindoura Lei Estadual nº 20.756/2020²). Assim, a prova quanto à intenção do servidor na conduta de afastamento funcional será elementar para que caracterizado o abandono de cargo. E com tal alteração, a inteligência das orientações desta Procuradoria-Geral citadas nos itens 18 a 20 do **Parecer PA nº 1714/2019** deixam de prevalecer. Desse modo, alguns comportamentos sugestivos de abandono de cargo poderão se valer do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, consoante art. 5º, XL, da Constituição Federal, e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, com axiomática aplicação subsidiária ao direito punitivo administrativo-disciplinar³. Realço, como já elucidado pela doutrina, que “*a lei em período de vacatio não deixa de ser lei posterior, devendo ser aplicada desde logo, se for mais favorável ao réu*”⁴.

5. Dada a perspectiva delineada no item antecedente, ainda observo que a autoridade julgadora tem a faculdade legal de, se for o caso, determinar à Comissão Processante o aprimoramento das medidas apurativas neste PAD, com a retomada da instrução processual, de modo a coligar mais documentos, testemunhos ou outras espécies de provas que permitam a verificação correta da infração de abandono de cargo investigada (auscultando, por exemplo, as alegações do acusado contextualizadas no documento do evento 9809229). E vindo o agente decisor a definir por reaver a instrução processual, como aventado, deverá, para isso, designar nova Comissão Processante, à qual incumbirá realizar as provas complementares e, depois, tomá-las em conjunto com as demais já produzidas para emitir novo Relatório Final sobre a transgressão apurada. Todas essas providências devem cuidar em respeitar o contraditório e a ampla defesa, cabendo a prévia intimação da parte contrária para participação e conhecimento das provas determinadas.

6. E antes de encerrar definitivamente, emendo equívoco meramente material no item 12 do **Parecer PA nº 1714/2019**, para que onde consta “*quatro anos*”, seja considerado 6 (seis) anos.

7. Orientada a matéria, devolvam-se os autos à **Secretaria de Estado da Educação, via Procuradoria Setorial**. O acusado e seu defensor devem ser cientificados da decisão final a ser proferida pela autoridade julgadora. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação (instruído com cópia do **Parecer PA nº 1714/2019**, do **Despacho nº 1637/2019 PA** e do presente Despacho) à **Chefia da Procuradoria Administrativa, às Chefias das Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 “Art. 215-A. Aos professores abrangidos por esta Lei aplicam-se as disposições sobre atividade correcional (Título IV), regime disciplinar (Título V) e processo disciplinar (Título VI) do Estatuto dos Servidores Civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais.”(NR)

2 “Art. 202. Constitui transgressão disciplinar e ao servidor é proibido:

(...)

*LXXI - abandonar o cargo, faltando **intencionalmente** ao exercício de suas funções durante o período correspondente a 30 (trinta) dias consecutivos ou o equivalente para os servidores submetidos ao regime de trabalho em escala ou plantão:” (grifei)*

3 “Art. 227. Aplicam-se ao processo administrativo disciplinar os princípios gerais de direito e, subsidiária e supletivamente, as normas de direito penal, direito processual penal e direito processual civil.” (Lei nº 20.756/2020)

4 DOTTI, Rene Ariel. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 3. Ed. São Paulo: RT, 2010. p. 344/345.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 27/04/2020, às 21:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000011395645 e o código CRC 7D229394.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 201600006035103

SEI 000011395645